DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1230/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8066/2013
PROTOCOLO	:	1416720
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28, DE 2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 9, DE 2013
CONTRATADO	:	D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER À SECRETARIA DE OBRAS E DEMAIS SECRETARIAS
VALOR INICIAL	:	R$ 43.134,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2013, pelo Município de Anaurilândia;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 28, de 2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda., tendo por objeto a aquisição de pneus para atender à Secretaria de Obras e demais Secretarias Municipais.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 5424/2014, peça n. 23), que considerou irregulares os atos administrativos analisados, apontando ainda a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 28, de 2013.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-15885/2014 (peça n. 26), opinando:

> *"I - pela **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *II - pela **irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento do contrato,** nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
> *III- **Aplicar multa** ao jurisdicionado Senhor João Antônio de Marco exsecretário CPF n. 200.380.469-20 e o Senhor Vagner Alves Guirado, CPF n. 390252841-91, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar.(...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2013, e à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 28, de 2013, encontram-se em desacordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo as seguintes irregularidades:

1 - ausência de cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos instrumentais da Administração Pública, em contrariedade ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1, 1.1.1, B.1, 8, e no art. 6°, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2 – ausência de cópia da nota de empenho da despesa, em contrariedade ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1., B, 3;

3 – desatendimento ao objeto do Termo de Intimação n. 3081/2013 (peça n. 19).

Em que pese o jurisdicionado haja sido intimado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Termo de Intimação n. 3081/2013, peça n. 19) para apresentar a relação dos veículos da Secretaria de Obras e de outras Secretarias Municipais que se beneficiaram com a aquisição de pneus novos, cumpre salientar que se trata de documento que deve ser, impreterivelmente, encaminhado na fase de execução financeira da contratação.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2013, pelo Município de Anaurilândia, em decorrência da ausência de cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos instrumentais da Administração Pública, em desacordo com o disposto no art. 6°, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1, 1.1.1, B.1, 8;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 28 de 2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda., em decorrência da ausência de cópia da nota de empenho de

despesa, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1., B, 3;

II – aplicar multas ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pela prática das infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-G.JRPC-5267/2014, peça n. 22), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

c) 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 28, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do Contrato Administrativo n. 28/2013 na imprensa oficial em 7/3/2013, com remessa ao Tribunal em 17/4/2013);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 3 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC